



EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A)

Processo nº: **5057734-40.2022.8.13.0024**

Parte(s): **SAO DIMAS TRANSPORTES LTDA**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A **UNIÃO** (FAZENDA PÚBLICA NACIONAL), por Procurador legalmente habilitado, vem respeitosamente à presença de V. Exa. tomar ciência da r. decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

A parte Recuperanda possui débitos inscritos em Dívida Ativa da União que, somados, totalizam¹:

CNPJ	Nome	Valor Consolidado da Dívida
04.900.868/0001-07	SAO DIMAS TRANSPORTES LTDA	R\$ 2.412.736,97

Como esses débitos ainda estão em aberto, a União vem apresentar os meios disponíveis para que a parte recuperanda possa equalizar seu passivo fiscal e assim atender

¹ Os valores atualizados do passivo inscrito em dívida ativa da União de qualquer pessoa física ou jurídica podem ser obtidos através de consulta pública, no site: www.listadevedores.pgfn.gov.br. Importante reforçar que as informações em questão não contemplam os débitos ainda não inscritos em dívida ativa, ou seja, aqueles em fase de constituição no órgão de origem, tal qual os de responsabilidade Secretaria Especial da Receita Federal. Não estão incluídos os valores devidos ao FGTS, que deverão ser solicitados à CEF.



ao disposto nos arts. 57² ou 68³ da Lei nº 11.101/2005 (LREF) e no art. 191-A⁴ da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional-CTN).

Cumpra alertar que as execuções fiscais da União não se suspendem com a recuperação judicial, nos termos do § 7º-B do art. 6º da LREF, bem como que o Tema Repetitivo nº 987 do Eg. STJ teve sua afetação cancelada, conforme decisão publicada no DJe de 28/06/2021 do acórdão unânime do REsp 1694261/SP, de relatoria do eminente Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.

Prosseguindo, em 01/03/2021 foi publicada a Portaria PGFN/ME nº 2.382, de 26 de fevereiro de 2021, que disciplina os instrumentos de negociação de débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS de responsabilidade de contribuintes em recuperação judicial (detalhamento em ANEXO).

Sobre esse aspecto, nosso ordenamento prevê, considerando as recentes alterações legislativas promovidas pela Lei nº 14.112/2020 na LREF, quatro instrumentos de negociação de débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS relativos a contribuintes em processo de recuperação judicial, a saber:

- a) os **parcelamentos de débitos inscritos em dívida ativa** da União de que tratam os arts. 10-A e 10-B da Lei nº 10.522/2002;
- b) a **transação na cobrança da dívida ativa** da União e do FGTS de que trata a Lei nº 13.988/2020;
- c) a **transação do contencioso tributário de pequeno valor** para débitos tributários inscritos em dívida ativa da União;
- d) a **celebração de Negócio Jurídico Processual** que verse sobre aceitação, avaliação, substituição e liberação de garantias ou equacionamento de débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS.

Tais instrumentos, regulamentados pela Portaria PGFN nº 2.382/2021 e detalhados no **ANEXO** desta Petição, visam a adequar os meios de cobrança à capacidade de pagamento do contribuinte em processo de recuperação, de forma a admitir:

² Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

³ Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. As microempresas e empresas de pequeno porte farão jus a prazos 20% (vinte por cento) superiores àqueles regularmente concedidos às demais empresas. *(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

⁴ Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei.



- a) a redução do valor total dos débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS, observado o grau de recuperabilidade do débito;
- b) o parcelamento dos débitos inscritos;
- c) eventualmente, o diferimento do pagamento da primeira parcela;
- d) a flexibilização das regras para aceitação, avaliação, substituição e liberação de garantias;
- e) a flexibilização das regras para constrição ou alienação de bens; e
- f) a possibilidade de utilização de créditos líquidos e certos do contribuinte em desfavor da União, reconhecidos em decisão transitada em julgado, ou de precatórios federais próprios ou de terceiros, para fins de amortização ou liquidação de saldo devedor transacionado.

Vale lembrar, por extremamente relevante, que a **apresentação** de proposta de transação **suspende o andamento das execuções fiscais**, salvo oposição justificada por parte da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a ser apreciada pelo respectivo Juízo, nos termos do que estabelece o art. 10-C, inc. VI, da Lei nº 10.522/2002.

Diante do exposto, a União respeitosamente requer:

- 1 – sua inclusão no feito como terceira interessada, bem como ser intimada pessoalmente de eventual decisão de concessão da recuperação judicial, nos termos dos §§ 3º dos arts. 58 e 59 da Lei nº 11.101/2005, bem como protesta pela fiel observância do disposto nos arts. 6º, § 7º-B, 57, 68 e 142, § 7º, da LREF, e 187 e 191-A do CTN;
- 2 – seja determinada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – SERFB – a anotação da recuperação judicial nos registros pertinentes, nos termos da nova redação do parágrafo único⁵ do art. 69 da Lei nº 11.101/2005;
- 3 - a intimação das recuperandas e do Administrador Judicial acerca dos meios de regularização aqui apresentados.

Pede deferimento.

Jésus Augusto Carvalho Filho
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/MG 73.844

⁵ Art. 69 (...)

Parágrafo único. O juiz determinará ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes. *(Redação dada pela Lei nº 14.112/2020)*



ANEXO I

DETALHAMENTO SOBRE AS FORMAS DE REGULARIZAÇÃO DO PASSIVO FISCAL

PORTARIA PGFN Nº 2.382, de 26 de fevereiro de 2021

I. PARCELAMENTO ESPECIAL PARA EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A legislação federal, em consonância com o que estabelece o art. 68 da LREF, contempla forma de parcelamento especial para devedores cujo processamento da recuperação judicial tenha sido deferido.

Inseridos nos dispositivos 10-A e 10-B da Lei nº 10.522/2002, os parcelamentos especiais para empresas em Recuperação Judicial têm por característica o pagamento de prestações crescentes, de modo a permitir que, nos dois primeiros anos, período em que a recuperação judicial é acompanhada pelo juízo (art. 63 da LREF), a recuperanda dedique-se ao seu soerguimento, com investimentos para a superação da crise econômico-financeira.

À medida em que transcorre a recuperação judicial, o crescimento da atividade empresarial, proporcionado pelo alívio, tanto dos credores privados, quanto do Fisco Federal, possibilita o pagamento de prestações maiores nos anos seguintes anos seguintes.

II. TRANSAÇÃO NA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO E DO FGTS

Em alternativa, a Lei nº 14.112/2020 estabeleceu regras especiais para a transação de créditos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS em desfavor de empresas em recuperação judicial.

Prevista de forma ampla no Código Tributário Nacional (arts. 156, III, e 171) e na Lei nº 13.988/2020 e, de forma especial, para as empresas em recuperação judicial no art. 10-C da Lei nº 10.522/2002, a transação autoriza a concessão de **descontos nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais** (art. 11, I, da Lei nº 13.988/2020), a serem acertados casuisticamente nas transações individuais a depender da recuperabilidade do crédito.

A proposta individual do contribuinte deve ser apresentada até o momento referido no art. 57 da Lei nº 11.101/05 (juntada aos autos do plano aprovado em AGC), para os processos de recuperação judicial que já passaram dessa fase, a proposta deve ser apresentada até sessenta dias da regulamentação da transação, nos termos do art. 5º, § 4º, da Lei nº 14.112/2020, ou seja, até 29 de abril de 2021, considerando a Portaria PGFN nº 2.382 foi publicada em 01 de março de 2021.



III. TRANSAÇÃO NO CONTENCIOSO DE PEQUENO VALOR

Sem prejuízo das formas de equacionamento anteriores, nos termos disciplinados em edital específico para essa finalidade, os débitos tributários de pequeno valor de microempresas e empresas de pequeno porte em recuperação judicial inscritos em dívida ativa da União podem ser transacionados.

Vale ressaltar que se considera de pequeno valor a inscrição de natureza tributária cujo valor consolidado seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data de adesão.

Por fim, nos termos da Portaria ME nº 247, de 16 de junho de 2020, o edital poderá prever a concessão de descontos, inclusive sobre o montante principal, de até 50% (cinquenta por cento) do valor total do crédito, e de prazo para pagamento de, no máximo, 60 (sessenta) meses.

IV. NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

Para além disso, não bastasse a previsão do parcelamento e de transação específicos para empresas em recuperação judicial, há também a possibilidade de celebração de negócio jurídico processual (NJP), nos moldes do art. 190 do CPC/2015 e da Portaria PGFN nº 742/2018, enquanto alternativa processual para planejamento da regularização do passivo da recuperanda.

O NJP é o instrumento através do qual o devedor negocia com a PGFN, diretamente, sobre as formas disponíveis para quitação de seus débitos inscritos em dívida ativa da União ou do FGTS e pode servir como instrumento para consolidação substancial dos demais instrumentos de negociação de que trata esta Portaria, quando utilizados conjuntamente, ou úteis quando a negociação versar sobre a aceitação, avaliação, substituição e liberação de garantias ou sobre o modo de constrição ou alienação de bens.